



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.16.012149-7

Representado: Município de Contagem

Representante: Promotora de Justiça Michelle Silva Magalhães

Objeto: Lei Complementar n.º 202/2016

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Complementar municipal. Servidora pública gestante. Cargo em comissão e/ou função gratificada. Licença maternidade. Restrição remuneratória. Inconstitucionalidade detectada.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. PREÂMBULO.

A ilustre Promotora de Justiça Michelle Silva Magalhães, com atribuições na 7ª Promotoria de Justiça de Contagem, encaminhou à Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade representação em face do **artigo 9º, da Lei Complementar n.º 202, de 23 de março de 2016, do município de Contagem**, uma vez que, fazendo remissão ao artigo 98, inciso VII, alínea “a”, da Lei n.º 2.160/1990, restringiu a gratificação devida pelo desempenho de função de confiança e de função especial, percebida por servidora gestante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ocupante de cargo efetivo, pelo período máximo de 30 (trinta) dias continuados, dentro do mesmo ano civil.

Constatada a parcial inconstitucionalidade do dispositivo legal apontado, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve-se expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de *autocontrole da constitucionalidade*, tudo nos termos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. LEGISLAÇÃO QUESTIONADA.

LEI COMPLEMENTAR N.º 202/2016.

Dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem – FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon, e dá outras providências.

[...]

Art. 9º - A gratificação pelo desempenho de Função de Confiança e de Função Especial, de que trata esta Lei Complementar, continuará sendo percebida pelo servidor detentor de cargo efetivo, pelo período máximo de 30 (trinta) dias continuados, dentro do mesmo ano civil, **quando estiver ausente pelos eventos relacionados** no artigo 96 e **no artigo 98, incisos I, III, V e VII, nas alíneas “a”¹, “b” e “d”**, da Lei n.º 2.160, de 20 de dezembro de 1990. (grifo nosso).

¹ Lei n.º 2.160/1990, do município de Contagem: Art. 98 – Além das ausências do servidor prevista no artigo 96, são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de: [...]; VII – licença: a) à gestante, à adotante e à paternidade [...];



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

Inicialmente, cumpre fazer breves considerações sobre a **estabilidade provisória** da gestante, conforme os termos da Constituição da República.

No Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, a **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 7º, inciso XVIII, **garantiu a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário:**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...];
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Tal garantia também consta do Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II - Da Seguridade Social, Seção III - Da Previdência Social, no artigo 201, inciso II, que a Previdência Social garantirá, nos termos da lei, a proteção à maternidade, especialmente à gestante:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...];
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A licença-maternidade está relacionada com a obrigação estatal de proteger o mercado de trabalho da mulher, por meio de "incentivos especiais", nos termos de inciso II, do artigo 7º, da Constituição Federal² e guarda estrita relação com a "especial proteção" que o Estado e a sociedade devem à família, consoante o art. 226, da CR/88³.

Essa legítima proteção não deixa de passar pela garantia de assistência estatal a cada integrante de unidade familiar, *ex vi* do § 8º⁴ do acima citado artigo constitucional.

A licença ainda desponta como especialíssima projeção da regra do art. 227, da CRFB/88, todo ele voltado para conferir à criança e ao adolescente um tipo tão integral de assistência familiar e comunitária que certamente faz da licença-maternidade um bem jurídico de primeiríssima prioridade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

² CF/88: Art. 7º -

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

³ CF/88: Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁴ CF/88: Art. 226 -

[...].

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...].

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Observa-se, também, que a garantia foi consagrada, no texto constitucional, às servidoras públicas, como se extrai do artigo 39, § 3º, da CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...].

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, **VIII**⁵, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Sem dúvida, trata-se de importante **direito social consagrado constitucionalmente**, que visa à tutela da criança e, em certa medida, à tutela da gestante, garantindo a esta a devida licença e sua estabilidade provisória no emprego, como se extrai do art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, *verbis*:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...];

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

⁵ CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...];

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em resumo, a **estabilidade provisória** em questão nada mais é do que a impossibilidade de se dispensar arbitrariamente ou sem justa causa a servidora ou empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, visando assegurar proteção à mãe e à criança, durante a gestação e logo após o nascimento, de forma a efetivar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, previstos nos incisos III e IV, do art. 1º, da Carta Maior.

Nessa esteira, por oportuno, imperioso registrar que, embora a redação do art. 10, inc. II, alínea “b”, do ADCT, seja expressa ao consagrar esse direito à empregada gestante, admite-se a extensão dessa estabilidade provisória também a outras categorias de trabalhadoras, inclusive às servidoras públicas, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, igualmente visando dar efetividade aos fundamentos insculpidos nos incisos III e IV, do art. 1º, da Carta da República.

Por sua vez, em simetria com o centro, a Constituição do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos valores sociais do trabalho, na dignidade da pessoa humana e no princípio da isonomia, consagra os mesmos preceitos e regras protetivos à maternidade e à infância:

Art. 2º - São objetivos prioritários do Estado:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

[...];

VII - garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, **os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.**

[...]

Art. 10 - Compete ao Estado:

[...];

XV - legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

[...];

p) proteção à infância e à juventude;

[...];

§ 1º - No domínio da legislação concorrente, o Estado exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei estadual no que for contrário a lei federal superveniente.

[...].

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

[...].

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

[...];

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

[...];

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

[...].

Art. 172 - A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.3. DIREITO DA GESTANTE QUE OCUPA CARGO EM COMISSÃO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Segundo a sistemática vigente no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas ocupantes de cargo em comissão podem ser destituídas *ad nutum*, tratando-se de ato discricionário da autoridade competente, como se extrai do art. 37, incisos II e V, da CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...];

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Dessarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Porém, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, **independentemente do regime jurídico, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias:**

[...] A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem entendido que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º inc, XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias [...] (Agravo de Instrumento n. 710203, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 9-5-2008).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido. (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 28/03/2011)

E, encerrando a questão, especialmente quanto à **percepção da remuneração integral, incluída a gratificação pelo exercício da função ou pelo desempenho das atividades de cargo comissionado, independentemente do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

regime jurídico a que esteja submetida a gestante, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 634.093-AgR, cuja controvérsia residia na concessão de estabilidade provisória e licença-maternidade a servidora pública detentora de cargo em comissão, assim proferiu seu voto:

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - **As gestantes quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Precedentes. (RE 634.093-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/2/2011) [grifamos].

Logo, o STF, pacificando o entendimento, objetivou garantir à gestante especial proteção, reconhecendo o direito à licença maternidade e à estabilidade provisória, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral.

Extraí-se desse entendimento que a razão para a garantia da estabilidade provisória tem o escopo de não deixar desamparada a gestante e a criança nos meses que se seguem ao nascimento desta, de modo a possibilitar àquela a devida recuperação das suas condições físicas e psicológicas sem ter de enfrentar eventual perda do seu trabalho e de sua remuneração integral.

A nomeação e a exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão ou de exercente de função de confiança configuram atos administrativos discricionários (artigo 37, inciso II, da CR/88), submetidos à conveniência e à oportunidade das autoridades públicas competentes, não se podendo descurar da necessária observância do princípio da supremacia do interesse público.

Porém, esse caráter discricionário não permite à autoridade competente fugir das balizas normativas trazidas pela Constituição da República.

Com efeito, por força do princípio da isonomia, insculpido no *caput*, do artigo 5^o, da Constituição Federal, e no artigo 4^o, da Constituição do

⁶ CF/88: Art. 5^o - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁷ CEMG/89: Art. 4^o – O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Estado de Minas Gerais, não é possível tratar de forma diferenciada as servidoras públicas ocupantes de cargo efetivo, no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, das servidoras públicas nomeadas para ocupar exclusivamente cargo em comissão ou contratadas temporariamente.

E para analisar a existência de isonomia em cada caso é preciso:

a) verificar o elemento tomado como fator discriminante; b) estabelecer uma relação lógica abstrata entre o fator e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico; c) verificar a consonância dessa correlação com o ordenamento jurídico. Portanto, em obediência ao princípio da isonomia, é mister que os três aspectos sejam observados cumulativamente, sob pena de descumprimento desse preceito constitucional.

Ademais, o objetivo maior da posição adotada pelo STF quando garantiu à gestante a estabilidade provisória foi conferir especial proteção à sua situação de recente maternidade, com o fito de não a desamparar desde o parto até os primeiros cinco meses do nascimento, em sintonia com o fundamento constitucional do valor social do trabalho, com o fim especial de proteger os direitos e garantias fundamentais também da criança, tudo afinado com o preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

E, de fato, tal medida apresenta relevante caráter protetivo da gestante e especialmente da criança, não restando dúvidas de que a remuneração, por óbvio nela incluída a gratificação a título de exercício de função de confiança ou de função especial, bem como de desempenho das atividades de cargos comissionados, é devida durante o prazo da licença-maternidade, o que vale dizer, até cinco meses após o parto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por fim, é de ser reconhecida extensão dos direitos garantidos à servidora pública gestante também à servidora pública adotante, porque fundados na mesma exegese e na mesma principiologia jurídico-constitucional.

Nesse sentido, por maioria, seguindo o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, o plenário do STF, no julgamento do RE 778.889 - PE, ocorrido em 10 de março de 2016, proferiu o seguinte acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Altera o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constitui o. Supera o de antigo entendimento do STF. 6. Declara o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n  8.112/1990 e dos par grafos 1  e 2  do artigo 3  da Resolu o CJF n  30/2008. 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7 , XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorroga o, tal como estabelecido pela legisla o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: "Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorroga es. Em rela o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em fun o da idade da crian a adotada".

Decis o essa que culminou na fixa o da seguinte tese:

Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorroga es. Em rela o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em fun o da idade da crian a adotada. (Obs: Reda o da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12  Sess o Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015)

Patente, na linha dos fundamentos desenvolvidos, a **parcial inconstitucionalidade** do dispositivo legal fustigado.

3. CONCLUS O.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades do dispositivo legal vergastado;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do *autocontrole da constitucionalidade* pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente recomendação, para que sejam adotadas as medidas tendentes:

- **à alteração legislativa do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 202/2016, do município de Contagem, que ao fazer menção ao artigo 98, inciso VII, alínea "a", da Lei n.º 2.160/1990, perpetrada, neste ponto, ofensa aos artigos 1º, incisos III e IV; 5º,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

caput; 7º, incisos II e XVIII; 39, § 3º; 201, inciso II; 226, *caput* e § 8º; 227 e 10, incisos II, “b”, do ADCT; todos da Constituição Federal, e aos artigos 2º, incisos I e VII; 4º, *caput*; 10, inciso XV, alínea “p”, e § 1º, *caput* e incisos I e II; 165, § 1º; 171, inciso II, alínea “d”; e 172, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do *autocontrole de constitucionalidade* e o consequente aperfeiçoamento legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2016.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JUNTO À
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE